SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034496 - SC (2025/0323997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, em que se discute contrato escrito com cláusulas claras de remuneração por fases processuais e a inexistência de fixação da verba sucumbencial na ação principal, extinta por desistência da parte exequente.

3. O Tribunal de Justiça estadual afastou o arbitramento com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, e negou a cobrança de honorários sucumbenciais ante a ausência de fixação e a extinção do processo principal. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e rejeitou embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60313820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fb29983-2496-4fa0-9b2b-c439e4b70855

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia permite o conhecimento do recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, para: (i) determinar o arbitramento de honorários contratuais em contrato remunerado por fases e alegadamente sob cláusula de êxito; (ii) reconhecer o direito à cobrança de honorários sucumbenciais sem comprovação de sua fixação na ação principal; e (iii) admitir o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" quando presente a necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do Tribunal de origem de que o contrato escrito definiu, de forma clara e suficiente, critérios de remuneração por fases processuais afasta a aplicação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94; a revisão dessa premissa demanda interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ.

6. A pretensão de cobrança de honorários sucumbenciais carece de comprovação de sua fixação na ação principal, extinta por desistência; a alteração das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A qualificação da controvérsia como exclusivamente jurídica não basta para afastar os óbices sumulares quando a solução pressupõe exame direto das cláusulas contratuais e do acervo probatório, o que não se confunde com simples discordância quanto à interpretação adotada pelas instâncias ordinárias.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede também a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fb29983-2496-4fa0-9b2b-c439e4b70855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034496 - SC (2025/0323997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, em que se discute contrato escrito com cláusulas claras de remuneração por fases processuais e a inexistência de fixação da verba sucumbencial na ação principal, extinta por desistência da parte exequente.

3. O Tribunal de Justiça estadual afastou o arbitramento com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, e negou a cobrança de honorários sucumbenciais ante a ausência de fixação e a extinção do processo principal. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e rejeitou embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59759691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:15
Código de Controle do Documento: bbef531b-3892-42ad-af25-27848e277dfe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia permite o conhecimento do recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, para: (i) determinar o arbitramento de honorários contratuais em contrato remunerado por fases e alegadamente sob cláusula de êxito; (ii) reconhecer o direito à cobrança de honorários sucumbenciais sem comprovação de sua fixação na ação principal; e (iii) admitir o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" quando presente a necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do Tribunal de origem de que o contrato escrito definiu, de forma clara e suficiente, critérios de remuneração por fases processuais afasta a aplicação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94; a revisão dessa premissa demanda interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ.

6. A pretensão de cobrança de honorários sucumbenciais carece de comprovação de sua fixação na ação principal, extinta por desistência; a alteração das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A qualificação da controvérsia como exclusivamente jurídica não basta para afastar os óbices sumulares quando a solução pressupõe exame direto das cláusulas contratuais e do acervo probatório, o que não se confunde com simples discordância quanto à interpretação adotada pelas instâncias ordinárias.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede também a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por FRANCISCO RANGEL EFFTING e EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, contra decisão monocrática acostada às fls. 840-844, e-STJ, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 720-721, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59759691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:15
Código de Controle do Documento: bbef531b-3892-42ad-af25-27848e277dfe

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA LASTREADA UNICAMENTE NA PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA CONDENAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO OU FIXADA NOS AUTOS DE ATUAÇÃO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE AMBAS AS VERBAS NOS MOLDES DO § 2°, ART. 85, DO CPC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, COM CLÁULULAS CLARAS. REMUNERAÇÃO PREVISTA POR FASE DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO § 2°, DO ESTATUTO ART. 22, DA OAB. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO QUE VIGEU POR QUASE 20 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA PARTE SUCUMBENTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (fls. 737-757, e-STJ), os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 22, caput e § 2º, da Lei n. 8.906/94, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que possuem direito ao arbitramento judicial de honorários contratuais diante da revogação unilateral do mandato pelo cliente em contrato remunerado sob cláusula com fundamento no êxito (ad exitum), bem como alegaram dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A decisão monocrática (fls. 840-844, e-STJ) conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial diante da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 870-872, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 876-886, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito; (b) que o Tribunal de origem teria delineado todas as premissas fáticas necessárias, quais sejam, a existência do contrato escrito com cláusula de êxito e a ocorrência da rescisão unilateral pelo mandante; (c) que o cotejo entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e o conteúdo normativo dos dispositivos invocados demonstraria que a pretensão exige apenas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos; (d) que, afastada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o arbitramento dos honorários contratuais e sucumbenciais de forma proporcional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 891-894, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59759691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:15
Código de Controle do Documento: bbef531b-3892-42ad-af25-27848e277dfe

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme asseverado na decisão recorrida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante dos fatos e provas colacionadas aos autos, concluiu que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes definiu, de forma clara e suficiente, os critérios de remuneração a ser realizada por fases processuais, o que afasta a possibilidade de arbitramento judicial, em aplicação ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Da mesma forma, negou a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da não comprovação de sua fixação na ação principal, acrescentando que, em consulta à movimentação do processo (atual numeração no eproc 0008221-73.1996.8.24.0064), verificou que este encontra-se baixado desde 16/8/2021, com extinção por desistência da parte exequente.

Dessa forma, para rever o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático probatório para verificar a existência da efetiva prestação do serviço, o êxito no processo principal (no caso dos honorários de sucumbência) e a reinterpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios no que trata da remuneração e rescisão antecipada, inviáveis no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE DAR INTERPRETAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE SE PODE EXTRAIR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS. CLÁUSULA PENAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA INCOMPATÍVEL COM ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
>
> SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 Não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária a respeito da adequação do valor devido a título de cláusula penal constante de contrato de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ. 2. É inadmissível o recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de incidência do disposto no art. 129 do CC/2002) e o recurso não abrange todos eles Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF. 3. Agravo interno desprovido. (STJ Agint no REsp: 1842524 AM 2019/0303482-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)
>
> PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SÚMULA 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59759691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:15
Código de Controle do Documento: bbef531b-3892-42ad-af25-27848e277dfe

> REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7/STJ). 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 4. "Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou" (Agint no AREsp 1970371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). 5. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 2289491 PE 2023/0031547-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/11/2023, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023)

2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e dispensaria o reexame do acervo probatório.

De fato, esta Corte admite que a revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido não esbarra nos referidos óbices sumulares. Para sua configuração, contudo, não basta que a parte recorrente rotule a discussão como exclusivamente jurídica ou apresente premissas interpretativas contrárias àquelas adotadas pelas instâncias ordinárias. É imprescindível que a solução da controvérsia prescinda do exame direto das cláusulas contratuais e do revolvimento dos elementos de prova dos autos, o que não se confunde com o simples descontentamento da parte quanto à interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao instrumento contratual e à conduta das partes.

No caso concreto, contudo, como referido na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios contratuais exclusivamente sob a perspectiva do contrato escrito firmado entre as partes, concluindo que o instrumento previu, de forma clara e suficiente, critérios específicos de remuneração por fases processuais, o que afasta a incidência do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Da mesma forma, negou a cobrança de honorários sucumbenciais diante da ausência de comprovação de sua fixação na ação principal, que fora extinta por desistência da parte exequente.

Assim, a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a reinterpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios e o reexame do conjunto fático-probatório para avaliar a dinâmica da prestação dos serviços e a regularidade da rescisão contratual, providências inviáveis no âmbito do recurso especial.

O fato de o Tribunal de origem ter reconhecido a existência de um contrato escrito com remuneração por etapas não autoriza este Tribunal Superior a proceder ao

Documento eletrônico VDA59759691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:15
Código de Controle do Documento: bbef531b-3892-42ad-af25-27848e277dfe

arbitramento judicial sem antes desconsiderar os termos pactuados e avaliar a proporcionalidade do trabalho prestado em cada uma dessas fases.

A modificação da conclusão adotada na origem, a fim de acolher a pretensão de arbitramento, demandaria inevitavelmente a reavaliação da dinâmica contratual e a interpretação das cláusulas do ajuste, providências vedadas na instância extraordinária.

3. Registre-se, ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.4. Agravo interno desprovido. (Agint no AREsp 1377497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Diferentemente do que sustenta a agravante, não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária, a respeito da adequação do valor devido a título de cláusula penal constante de contrato de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:15
Código de Controle do Documento: bbef531b-3892-42ad-af25-27848e277dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.034.496 / SC

Número Registro: 2025/0323997-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03160139820148240023 3160139820148240023

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE	: EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	: FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232
	ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE	: EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	: FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232
	ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA60242247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:09
Código de Controle do Documento: 936df167-9c0b-447f-8424-9ce92749cfcc

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:09
Código de Controle do Documento: 936df167-9c0b-447f-8424-9ce92749cfcc